



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro

Nº Processo 202488102895 - Número Único: 0011411-68.2024.8.25.0053

Autor: HEITOR SANTANA DA SILVA E OUTROS

Réu: ESTADO DE SERGIPE E OUTROS

Movimento: Decisão >> Concessão >> Tutela Provisória

DECISÃO

Trata-se de *Ação Popular* proposta por **SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e HEITOR SANTANA DA SILVA** em face de **IGUA SANEAMENTO S/A, ESTADO DE SERGIPE e MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, todos qualificados.

Narram os autores que é de conhecimento público e notório que o Governo do Estado de Sergipe publicou edital de Concorrência Pública Internacional nº. 01/2024, visando concretizar a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 398/2023, e que, após realização do procedimento, no dia 04/11/2024, a empresa Iguá Saneamento S/A venceu o leilão para concessão parcial dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Sergipe, pelo valor de R\$ 4.536.936,990,00 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, novecentos e trinta e seis mil e novecentos e noventa reais).

Alegam a existência de ilegalidades no procedimento realizado com violação de garantias constitucionais, notadamente a autonomia administrativa e organizacional dos municípios, no que diz respeito ao poder para tomar decisões que impactem diretamente a prestação dos referidos serviços à população de cada ente municipal.

Afirmam que um dos objetivos desta ação é evitar o grave comprometimento do interesse e patrimônio público de Nossa Senhora do Socorro/SE, decorrentes da ausência de estudos técnicos de viabilidade que lastreiam a concessão intentada, bem como pela assinatura de contrato com base em uma sequência temerária de atos administrativos que ofendem, de forma grave, a ordem jurídica e tem potencial de lesão ao erário público municipal socorrense, principalmente diante do desastroso cenário financeiro vivenciado.

Argumentam que qualquer contrato que diga respeito à prestação de serviços de saneamento básico só será reputado válido quando os critérios (comprovação da viabilidade técnica e



econômico-financeira, e adequação dessa viabilidade ao plano de saneamento) estiverem atendidos prévia e cumulativamente. Isso se aprofunda, ainda, com a exigência de fixação de metas e cronograma de universalização.

Informam que *“no âmbito do Estado de Sergipe, seguindo o balizamento federal, fora aprovada a Lei Complementar Estadual nº 398/2023, reformando integralmente a LCE nº 176/2009, extinguindo as 13 microrregiões de saneamento básico até então existentes e criando a Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES, integrando o Estado de Sergipe e todos seus 75 (setenta e cinco) Municípios para, conjuntamente, organizar, planejar, executar, regular e prestar, de forma direta ou indireta, as funções públicas de interesse comum regional de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (art. 1º, caput e § 3º e art. 2º, caput, da LCE nº 176/09, com redação conferida pela LCE nº 398/23).”*

Defendem que a referida lei promove consideráveis e sensíveis interferências no espectro de atuação dos municípios sergipanos, tendo sido aprovada de forma repentina, no dia 29 de dezembro de 2023, sem que sequer fossem ouvidos os representantes de cada Município, tampouco realizando-se estudo técnico de impacto econômico, sustentável, ambiental e/ou administrativo, vilipendiando a autonomia legislativa, administrativa e organizacional dos Municípios. E por esse motivo, a referida norma foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7705-SE, ainda pendente de julgamento.

Indicam que o contrato de concessão parcial dos serviços da DESO será assinado no dia 18 de dezembro de 2024, pela concessionária Iguá e o Estado de Sergipe, de modo que haverá o repasse da primeira parcela do valor acordado na negociação, consistente em 60% (sessenta por cento), o qual será rateado com os municípios do MAES, inclusive Nossa Senhora do Socorro.

Alertam que, atendendo aos critérios populacionais, o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE receberá, no apagar das luzes da atual gestão, a segunda maior quantia, totalizando, nesta primeira etapa, exatos R\$ 105.003.428,63 (cento e cinco milhões, três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).

Ressaltam que a referida quantia está prevista para ser creditada no dia 18 de dezembro de 2024, há apenas 13 (treze) dias do término do mandato da atual gestão municipal, que já acumula dívida consolidada de R\$ 194.862.987,39 (cento e noventa e quatro milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme demonstra o detalhado Relatório Gerencial do Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, atualizado até 11/12/2024 (quarta-feira), obtido pelos Autores, em virtude do processo de transição de governo.

Outrossim, aduzem que o numerário supracitado sequer considera o volumoso débito do Município para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na órbita de R\$ 186 milhões, tampouco a dívida junto a Receita Federal, contabilizada em cerca de R\$ 400 milhões, restando nítido o eminente risco de prejuízo ao erário público Municipal de Nossa Senhora do Socorro, acaso autorizado o uso, pela hodierna gestão, dos recursos percebidos pelo referido ente, provenientes do rateio da primeira parcela do pagamento do contrato de concessão parcial da DESO.

Requerem a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando-se, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que eventuais valores pagos pela Iguá Saneamento S/A ao Estado de Sergipe e repassados ao Município de Nossa Senhora do



Socorro/SE, em razão do contrato de concessão parcial dos serviços da DESO, sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente processo, até decisão final; e que o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio da atual gestão, se abstenha de utilizar, a qualquer título e para qualquer finalidade, os recursos financeiros supracitados, autorizando-se o uso racional e planejado somente pela próxima administração, a iniciar em 1º de janeiro de 2025.

Instruíram a inicial com documentos.

Eis em suma a pretensão de urgência. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que diante do recesso que se avizinha e do risco de perecimento do direito e consequente prejuízo à coletividade, excepcionalmente, dispenso a intimação dos entes requeridos para fins de manifestação prévia.

A ação popular é uma ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão que visa invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF, e Lei nº 4.717/65).

O art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal prevê que *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"*.

Por sua vez, a Lei nº 4.717/65, na altura de art. 1º, § 3º, define que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Importante destacar que, nos termos do julgamento do REsp nº 1.242.800, basta a apresentação de um título de eleitor válido para justificar a legitimidade ativa do proponente, não sendo exigível que o cidadão seja eleitor da circunscrição eleitoral do local onde se originou o ato lesivo, porquanto *"aquele que não é eleitor em certa circunscrição eleitoral não necessariamente deixa de ser eleitor, podendo apenas exercer sua cidadania em outra circunscrição. Se for eleitor, é cidadão para fins de ajuizamento de ação popular"*.

Nesse contexto, vejo que a inicial se encontra instruída com a cópia do comprovante de inscrição eleitoral dos autores, restando demonstrada a qualidade de cidadãos.

E assim, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizativos para o recebimento da inicial e processamento do feito.

Passo ao exame do requerimento liminar.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença dos requisitos elencados no art. 300, caput e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, a saber, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A coexistência desses requisitos, acrescidos da reversibilidade da medida antecipada, sopesados ao caso *sub judice*, é a mola mestra para a concessão do pleito autoral.



Extrai-se dos autos que a discussão trazida aos autos permeia a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe – MAES, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 398/2023, realizada entre o Estado de Sergipe e a empresa Iguá Saneamento, envolvendo os municípios sergipanos, dentre eles Nossa Senhora do Socorro.

A causa de pedir deduzida na inicial diz respeito a alegação de violação do procedimento realizado pelo Estado de Sergipe, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 398/2023 foi aprovada sem oitiva dos representantes de cada Município, bem como sem a realização de estudo técnico de impacto econômico, sustentável, ambiental e/ou administrativo, vilipendiando a autonomia legislativa, administrativa e organizacional dos Municípios, sendo a legislação, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7705-SE, ainda pendente de julgamento.

Com efeito, a questão envolve ampla discussão, não havendo como apurar, no presente cenário, a existência das ilegalidades apontadas.

No entanto, há de se consignar que está prevista a assinatura do contrato de concessão com a empresa Iguá e consequente repasse de valores aos municípios, de modo que entendo prudente determinar a realização de depósito judicial como forma de resguardar os interesses do Município de Nossa Senhora do Socorro e evitar prejuízos ao erário.

O perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo se mostra evidente, na medida em que uma vez consumada a transferência de recurso, será difícil reverter os possíveis danos causados ao erário.

Por fim, inexistente possibilidade de irreversibilidade da medida.

Assim, estando presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que eventuais valores pagos pela Iguá Saneamento S/A ao Estado de Sergipe e repassados ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em razão do contrato de concessão parcial dos serviços da DESO, sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente processo, até decisão final; e que o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio da atual gestão, se abstenha de utilizar, a qualquer título e para qualquer finalidade, os recursos financeiros supracitados, autorizando-se o uso racional e planejado somente pela próxima administração, a iniciar em 1º de janeiro de 2025.

Em caso de descumprimento do mandamento judicial, **arbitro desde já multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada descumprimento da obrigação estipulada**, a ser revertida em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), estabelecido pela Lei Estadual 8.565 de 29 de agosto de 2019.

Intimem-se as partes desta decisão.

Citem-se os réus, observando-se o prazo para contestação previsto no art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 7º, I, a, da Lei nº 4.717/65.



Assinado eletronicamente por MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a), em 17/12/2024 às 15:54:05.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2024026204599-27. FL: F1: 5/5.

rb



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 17/12/2024, às 15:54:05,** conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024026204599-27**.
